



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

Dispõe sobre a política de transporte para competições esportivas realizadas fora do território de Osório.

Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina a política de transporte de atletas osorienses para competições esportivas realizadas fora do território de Osório, como instrumento de promoção do esporte e da qualidade de vida.

Parágrafo único. Considera-se transporte de atletas osorienses, para os fins desta Lei, a disponibilização pelo Poder Executivo de veículo conduzido para deslocamento gratuito e temporário de atletas osorienses ou equipes de representação de Osório, ainda que formadas, em parte, por atletas de outros territórios.

Art. 2º A disponibilização de veículo conduzido se dará preferencialmente com uso de veículo que integre a frota veicular do Poder Executivo, sobre o qual não haja impedimento legal pela finalidade do uso do veículo.

Art. 3º Não sendo possível a disponibilização de veículo que integre a frota municipal, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a contratação de prestador de serviços de transporte.

Parágrafo único. Fica estabelecido que não se enquadra na contratação mencionada no *caput* deste artigo a aquisição de bilhetes de passagens.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 4º A implementação da política de transporte, a critério do Poder Executivo e conforme sua capacidade de atendimento, poderá abranger qualquer distância localizada nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art. 5º Para enquadramento legal na política de transporte, o atleta osoriense ou a liderança indicada, por meio escrito, pela equipe de representação de Osório, deverá preencher os critérios relacionados nos incisos a seguir:

I - formalizar protocolo digital com as seguintes demonstrações mínimas:

- a) apresentação da competição esportiva;
- b) dados do organizador da competição esportiva;
- c) prova da inscrição na competição esportiva;
- d) local de realização;
- e) datas e horários;
- f) número de pessoas a transportar;

II - listagem do pessoal a ser transportado, contendo cópia da carteira de identidade, do CPF ou da carteira nacional de habilitação (CNH);

III - autorização firmada pelo pai, mãe ou pelo representante legal do atleta com idade inferior a 18 anos, com indicação do acompanhante responsável;

IV - declaração de compromisso de comparecimento do pessoal a ser transportado, inclusive das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo, quando for o caso;

V - declaração de anuência da divulgação da implementação da política pública de transporte nos meios de comunicação.

§ 1º O protocolo do inciso I deste artigo deve ser formalizado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da data inicial da competição esportiva.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º O prazo mínimo previsto no § 1º deste artigo poderá ser desconsiderado, excepcionalmente, somente se o procedimento puder ser desenvolvido em tempo hábil, conforme análise administrativa e financeira.

§ 3º A autorização do inciso III deste artigo deve ser formalizada com cópia:

I - da carteira de identidade, do CPF ou da carteira nacional de habilitação (CNH) do pai, mãe ou representante legal;

II - da carteira de identidade, do CPF ou da carteira nacional de habilitação (CNH) do acompanhante responsável pelo atleta;

III - do demonstrativo de matrícula em instituição de ensino, com regular frequência escolar, quando a idade for de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos.

§ 4º A autorização do inciso III deste artigo deve ser firmada presencialmente, no órgão municipal de Esporte e Lazer.

Art. 6º A implementação da política de transporte, observada a parte inicial do art. 4º, exigirá previsão e disponibilidade orçamentária e a prévia avaliação de oportunidade e conveniência pelo órgão municipal de Esporte e Lazer.

Art. 7º O Poder Executivo poderá apresentar projeto de lei ao Poder Legislativo para obter autorização específica se a competição esportiva apresentar características diferentes da abrangência prevista na parte final do art. 4º desta Lei.

Art. 8º O descumprimento injustificado do compromisso de comparecimento resultará na sanção de impossibilidade de utilização da política pública de transporte, pelo atleta faltante, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Parágrafo único. A justificativa deverá estar acompanhada da comprovação da impossibilidade de comparecimento, a ser analisada pelo órgão municipal de Esporte e Lazer ou pelo quadro técnico do Poder Executivo, quando for o caso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Prefeito

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo tem a finalidade de autorizar e disciplinar a política de transporte de atletas osorienses para competições esportivas realizadas fora do território de Osório, como instrumento de promoção do esporte e da qualidade de vida.

A Lei Orgânica de Osório dedica capítulo específico ao *esporte e lazer*, e prevê que “O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante *estímulos especiais* e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular”, conforme dispõe o art. 91.

A ferramenta busca consolidar, por meio de lei, de forma duradoura, o estímulo que pode ser proporcionado pela Prefeitura de Osório à participação de atletas osorienses, ou equipes de Osório, em competições esportivas realizadas em outros municípios, como instrumento de promoção do esporte e da qualidade de vida.

Ao longo do tempo, se aprovado, este PL proporcionará uma organização eficiente de um calendário esportivo, a criação de base de dados permanente para a Administração, e não apenas para a gestão, acerca das competições esportivas de interesse coletivo, bem como incentivará uma cultura de planejamento pelos atletas, que poderão organizar suas atividades conforme a Lei.

Diferentemente da Lei n.º 6.038, de 2018, que dispõe sobre a política de patrocínio institucional, considera-se transporte de atletas osorienses, para os fins deste PL, a disponibilização pelo Poder Executivo de veículo conduzido para deslocamento gratuito e temporário de atletas osorienses ou equipes de representação de Osório, ainda que formadas, em parte, por atletas de outros territórios.

Ao dispor sobre *atletas osorienses*, fala-se de atletas que residem em Osório/RS.

O objeto da política pública é específico, ou seja, o transporte de atletas, contemplando expressamente a área de abrangência do transporte a ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

realizado, não podendo envolver repasse de valores (quantia em dinheiro) a terceiros.

O transporte ficará acessível a todos, por meio de disposições claras e simples, com segurança e menos burocracia. Entretanto, como os recursos públicos são escassos e limitados, havendo prioridades públicas que não podem ser adiadas, a definição do limite de abrangência, em lei, comum a todos, também proporciona o necessário planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura de Osório.

Por outro lado, sabe-se do desafio que é desenvolver uma norma que antecipe as situações do futuro, especialmente no âmbito das competições esportivas.

No caso de a competição esportiva apresentar características diferentes da área de abrangência prevista no art. 4º, o Poder Executivo poderá apresentar projeto de lei ao Poder Legislativo, para apreciação específica da proposição, com discussão pelos senhores vereadores.

Por fim, conforme as disposições dos artigos 4º e 6º, a implementação da política de transporte é facultativa, a critério do Poder Executivo e conforme sua capacidade de atendimento, observada a previsão e disponibilidade orçamentária e a prévia avaliação pelo órgão municipal de Esporte e Lazer.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 22 de abril de 2025.

***Romildo Bolzan Júnior,***  
*Prefeito Municipal.*